



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002538/2007-13
Recurso nº 254.984 Embargos
Acórdão nº **2402-001.516 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria EMBARGOS DE DECLARACAO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WIEST S/A

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 13/06/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omisso o v. acórdão sobre ponto sobre o qual deveria se manifestar, resta autorizado o acolhimento dos Embargos de Declaração opostos.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CALCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA A SER APLICADA AO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO 68. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM NFLDS CORRELATAS. ART. 35-A.

Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP com dados que não correspondiam a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, tendo estas sido objeto de lançamento em NFLDs correlatas, devendo ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 35-A da Lei 8.212/91

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para redução da multa aplicada, nos termos do artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, vencido o conselheiro Julio César Vieira Gomes que votou pela aplicação do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares

Relatório

AUTO DE INFRAÇÃO 68. TEAF DE FLS16. OUTRAS NFLDS. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. RELATÓRIO FISCAL FLS. 18.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DATA DO FAGO GERADOR: 13/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÕES EM GFIP. Toda empresa esta obrigada a prestar informações acerca dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. Falece ao conselho de contribuintes a competência para análise da constitucionalidade de normas tributarias, atividade provativa do poder judiciário, nos temos da sumula n. 02.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Acórdão fls. 61/62. art. 35-A da multa e corrigir final do voto para parcial provimento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Ao determinar o recálculo da multa o voto condutor do v. acórdão embargado apenas determinou que tal procedimento fosse levado a efeito nos termos da Lei 11.941/09.

A legislação acima, trouxe para os casos das contribuições previdenciárias inovações para o cálculo da multa a ser aplicada nos casos de ausência ou recolhimento parcial dos valores de contribuições e também nos casos de apresentação das GFIPs com omissões, inconsistências ou incoerências.

Sobre o assunto, a nova legislação acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

No caso dos autos, trata-se de auto de infração com fundamentação legal 68, no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de informações não correspondentes dos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, foi acompanhada, portanto, do dever de informar dados correspondentes aos fatos geradores, situação esta que nos termos da fundamentação constante nos Embargos de Declaração, atrai a disposição do art. 35-A da Lei 8.212 e não do art. 32-A, quando se trata de situação em que não houve ausência de recolhimento de valores de contribuições sociais.

Portanto, diante de tais fatos, há necessidade de ser sanada a alegada omissão objeto dos Embargos, a fim de que seja esclarecido que para fins de calculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada ao embargado, seja considerado o disposto no art 35-A da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sem a concessão de efeitos modificativos, nos termos da fundamentação supra.

E como voto.

Lourenço Ferreira do Prado